TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600531-79.2024.6.13.0081 – CLÁUDIO.
RELATORA: JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL.
EMBARGANTE: JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAÚJO.
ADVOGADO: DR. BRUNO CUNHA GONTIJO – OAB-MG Nº 112172.
ADVOGADO: DR. ÍTALO RIBEIRO DA COSTA SILVA – OAB-MG Nº 229955.
EMBARGANTE: PATRÍCIA ALVES LOPES ARAÚJO.
ADVOGADO: DR. BRUNO CUNHA GONTIJO – OAB-MG Nº 112172.
ADVOGADO: DR. ÍTALO RIBEIRO DA COSTA SILVA – OAB-MG Nº 229955.
EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL.
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

ACÓRDÃO

Ementa: Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de Contas de campanha. Eleições 2024. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Desaprovação das contas. Ausência de vícios no acórdão. Rejeição dos embargos.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos por candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito contra acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a desaprovação de suas contas de campanha referentes às Eleições 2024.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado contém vícios de contradição, obscuridade ou omissão que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

O acórdão não apresenta contradição ao considerar que ficou demonstrada a atuação dos advogados em favor de candidatos de outros partidos, conforme evidenciado pela análise dos documentos juntados aos autos.

A alegação de que a atuação do advogado nos pedidos de registro de candidaturas ocorreu antes da data de sua contratação não afasta a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de que houve prestação de serviços em favor de candidatos de outros partidos, podendo indicar liberalidade do prestador.

O Tribunal manifestou-se sobre a impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que as irregularidades representaram 26,8% do valor total de recursos arrecadados na campanha.

Não há contradição no acórdão ao considerar que a apresentação tardia das declarações das prestadoras, sem justificativa plausível, configurou uma tentativa de justificar irregularidades já constatadas.

Os embargantes buscam, na verdade, rediscutir questões já analisadas e decididas pelo Tribunal, demonstrando mero inconformismo com o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

A apresentação tardia de documentos na prestação de contas de campanha, sem justificativa plausível, pode configurar tentativa de justificar irregularidades já constatadas, não afastando a desaprovação das contas.

A atuação de profissionais contratados em favor de candidatos de outros partidos, mesmo que anterior à formalização do contrato, pode caracterizar irregularidade na prestação de contas de campanha quando remunerada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

_____

Dispositivos relevantes citados: Art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607, de 2019; art. 35, § 12, e art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607, de 2019; art. 435, parágrafo único, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 19 de março de 2025.

Juíza Flávia Birchal

Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL – Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAÚJO e PATRÍCIA ALVES LOPES ARAÚJO em face do acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso eleitoral por eles interposto, mantendo a decisão de 1ª instância que desaprovou suas contas eleitorais referentes às Eleições 2024.

Os embargantes alegam, em síntese, a existência de contradições e omissões no julgado, relacionadas à análise dos contratos de serviços advocatícios, à identificação da atuação dos advogados nos registros de candidaturas, à violação do art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e à rejeição dos argumentos sobre a regularidade dos pagamentos com valores distintos.

Apontam que a minuta inicial do contrato (ID nº 72277547) permitia a extensão dos serviços jurídicos aos candidatos a Vereador a critério do CONTRATANTE, enquanto a minuta substitutiva (ID nº 72277652) condicionava essa extensão à liberalidade exclusiva do CONTRATADO.

Argumentam que a atuação do advogado nos pedidos de registro de candidaturas ocorreu antes da data de sua contratação pelos embargantes, indicando que os atos foram praticados por liberalidade do prestador.

Sustentam que o acórdão foi omisso ao não se manifestar sobre a exigência de restituição apenas da parcela dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC – que teriam sido utilizados em desconformidade com a regra do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607, de 2019. Alegam que as declarações das prestadoras informando a natureza dos serviços prestados só foram emitidas após a intimação para esclarecimentos, o que justificou sua juntada antes da prolação da sentença.

Pedem que sejam reconhecidas a existência de omissões e/ou contradições para promover a integração da decisão proferida, conferindo, se necessário, efeitos infringentes para reformar a decisão proferida na origem, que julgou desaprovadas as contas.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL – Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAÚJO e PATRÍCIA ALVES LOPES ARAÚJO em face do acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso eleitoral por eles interposto, mantendo a decisão de 1ª instância que desaprovou suas contas eleitorais referentes às Eleições 2024.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade.

O julgado não apresenta os vícios apontados pelos embargantes.

A alegação de contradição não prospera, uma vez que não há contrariedade entre as premissas internas do acórdão. Destaco trecho do acórdão:

> No caso, eu examinei cada documento que compôs a prestação de contas e observei que foram juntados dois contratos de serviços contábeis pelos recorrentes:
>
> **A)** no primeiro, datado de 16.8.2024, os recorrentes assinaram um contrato contendo uma cláusula com extensão dos serviços aos vereadores da Coligação PDT, Federação PSDB/CIDADANIA, PP, PSD e MDB (ID 72277549):

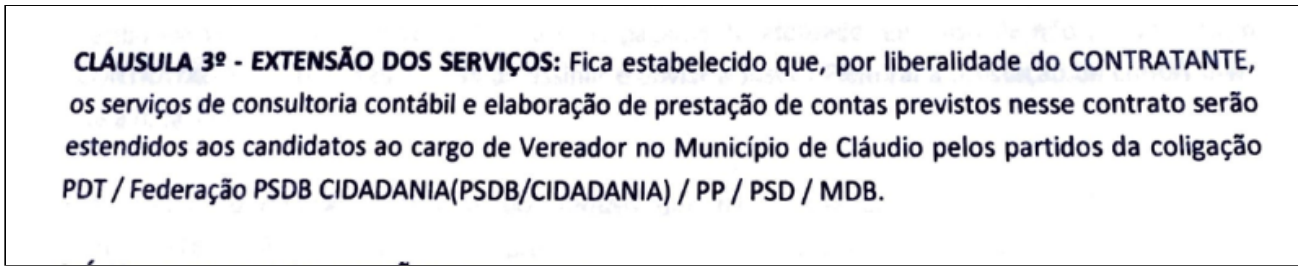

CLÁUSULA 3º - EXTENSÃO DOS SERVIÇOS: Fica estabelecido que, por liberalidade do CONTRATANTE, os serviços de consultoria contábil e elaboração de prestação de contas previstos nesse contrato serão estendidos aos candidatos ao cargo de Vereador no Município de Cláudio pelos partidos da coligação PDT / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PP / PSD / MDB.

B) no segundo, um outro contrato, desta vez assinado por Patrícia Alves Lopes Araújo, com mesma data sem a referida cláusula (ID 72277743), juntado em prestação de contas retificadora, após a emissão do relatório de diligências de ID 72277557.

Nesse ponto, saliento que o parecer técnico conclusivo de ID 72277750 detalhou os dois contratos citados acima, demonstrando que houve a retificação do primeiro contrato, para adequá-lo, formalmente, às exigências legais. A despeito disso, foi constatado pelo órgão técnico fiscalizador que houve, de fato, a atuação da profissional de contabilidade contratada pelo prestador nas prestações de contas dos Vereadores de outras siglas. Nesse sentido, a versão dos recorrentes para os fatos perde a razão de ser.

Com relação ao contrato sobre prestação de serviços advocatícios, consta de todos os contratos juntados no processo a cláusula estendendo os serviços aos Vereadores. É o que consta dos contratos de IDs 72277547, (Cláusula Sexta), 72277632 (Cláusula Sexta), 72277652 (Cláusula Sexta), 7227719 (Cláusula Sexta).

A alegação de que a atuação do advogado nos pedidos de registro de candidaturas ocorreu antes da data de sua contratação não afasta a conclusão do Tribunal de que houve prestação de serviços em favor de candidatos de outros partidos. O fato de a atuação ter ocorrido antes da contratação pode indicar liberalidade do prestador, mas não impede que os serviços tenham sido remunerados com recursos do FEFC. A questão foi assim decidida pela Corte:

Somado a isso, o corpo técnico também identificou a atuação dos advogados contratados nas prestações de contas e nos registros de candidaturas dos respectivos Vereadores, inclusive com a interposição de recursos. Assim, não há que se falar em *"produção de prova diabólica"*, como afirmaram os recorrentes, uma vez que os documentos por eles juntados são suficientes para verificar a irregularidade. Também não há falar em presunção, mas de verdadeira constatação verificada com as provas e informações contidas no processo de prestação de contas.

A soma destas irregularidades perfez o montante de **R$45.000,00**.

Demais disso, o Tribunal se manifestou sobre a impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que as irregularidades representaram 26,8% do valor total de recursos arrecadados na campanha.

Não há contradição no acórdão, pois o Tribunal considerou que a apresentação tardia das declarações das prestadoras, sem justificativa plausível, configurou uma tentativa de justificar irregularidades já constatadas. Confira-se:

Causa estranheza o fato de que, após a emissão do parecer conclusivo, os recorrentes apresentaram Termos Aditivos não mencionados anteriormente, todos datados de setembro de 2024, juntamente com declarações das pessoas contratadas, com assinaturas datadas de 22.11.2024. Questiona-se por que os termos foram juntados tardiamente.

No caso, as citadas declarações, que sequer foram assinadas com firma reconhecida ou trazidas com documentos de identificação, não demonstram os fatos alegados pelos recorrentes, até mesmo porque eles sequer manifestaram sobre o motivo de juntarem essa documentação somente depois de elaborado o parecer técnico. Apenas afirmaram se tratar de documentos probatórios adicionais, não mencionados anteriormente.

Tenho que não se pode conferir valor probatório confiável aos referidos termos aditivos, uma vez que isso nunca havia sido falado nos autos. Não se trata de presunção de má-fé, já que há informações contraditórias no processo, juntados pelos próprios recorrentes.

O MM. Juiz Eleitoral decidiu sobre essa questão:

> Diferente do alegado na manifestação intempestiva juntada no ID 132434142, quando os autos já se encontravam conclusos para decisão, a irregularidade dos pagamentos efetuados é inequívoca, não se baseando em meras suposições.
>
> Os novos instrumentos contratuais acima mencionados somente foram trazidos aos autos após a emissão do parecer técnico de diligências que solicitou esclarecimentos quanto ao montante individualizado dos repasses, diante da vedação imposta pelo art. 17, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, revelando clara tentativa de burla à legislação eleitoral e patente inidoneidade.

Ressalto que no parecer técnico constou expressamente que não haviam sido juntados elementos probatórios adicionais para comprovação dos alegados serviços prestados, a fim de justificar a divergência entre os valores pagos nos demais contratos de pessoal firmados, com base no art. 35, §12 e no art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, permanece a irregularidade.

Também identifico a má-fé dos recorrentes ao trazer documentos adicionais sem qualquer justificativa que os teria impedido de juntá-los anteriormente. É o que diz a norma do art. 435, parágrafo único, do CPC:

> Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Nesse sentido, o juízo de primeira instância determinou a apuração de possível crime de falsidade (ID nº 72277769, parte final da decisão).

Concluo que não há obscuridade, omissão ou contradição no julgado que justifique o acolhimento dos embargos de declaração. Os embargantes buscam, na verdade, rediscutir questões já analisadas e decididas pelo Tribunal, demonstrando mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Posto isso, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 19/3/2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600531-79.2024. 6.13.0081 – CLÁUDIO.
RELATORA: JUÍZA FLÁVIA BIRCHAL.
EMBARGANTE: JOSÉ RODRIGUES BARROSO DE ARAÚJO.
ADVOGADO: DR. BRUNO CUNHA GONTIJO – OAB-MG Nº 112172.
ADVOGADO: DR. ÍTALO RIBEIRO DA COSTA SILVA – OAB-MG Nº 229955.

EMBARGANTE: PATRÍCIA ALVES LOPES ARAÚJO.
ADVOGADO: DR. BRUNO CUNHA GONTIJO – OAB-MG Nº 112172.
ADVOGADO: DR. ÍTALO RIBEIRO DA COSTA SILVA – OAB-MG Nº 229955.
EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL.
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Ramom Tácio. Presentes os Exmos. Srs. Des. Júlio César Lorens, Juíza Flávia Birchal, Des. Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes e Juízes Antônio Leite de Pádua, Vinícius Diniz Monteiro de Barros e Lourenço Capanema (Substituto), e o Dr. José Jairo Gomes, Procurador Regional Eleitoral.